



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100481-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são impetrantes LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA, ALAN ROCHA HOLANDA, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA e EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e Paciente ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS NETO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FREITAS FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2100481-63.2025.8.26.0000

Impetrantes: Lucas Gabriel Ruivo Ferreira, Alan Rocha Holanda, Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo, Juliana Franklin Regueira e Eugenio Carlo Balliano Malavasi

Paciente: Antônio Lima dos Santos Neto

Comarca: Santos

Voto nº: 45304

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Antonio Lima dos Santos Neto, preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado contra Luane Costa da Silva, por motivo fútil e mediante asfixia, ocorrido em 22 de outubro de 2024, nas dependências do Hotel Danúbio, em Santos/SP. O acusado teria desistido de um programa sexual ao perceber que a vítima era uma mulher transexual, resultando em discussão e homicídio.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta-se que o pedido de liberdade provisória já foi analisado em Habeas Corpus anterior (nº 2341440-29.2024.8.26.0000) e não pode ser apreciado novamente sob os mesmos argumentos.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de autoria e materialidade do delito, além da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, que envolvem homicídio qualificado por motivo fútil e mediante asfixia. 4. A primariedade e as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, dada a gravidade do delito e o risco à ordem pública. A decisão de manter a prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva está bem fundamentada, considerando a necessidade de evitar a reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal. 5. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a análise do prazo é feita à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a gravidade do delito. A tramitação do processo não revela demora injustificada, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese 6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente em casos de homicídio qualificado. 2. A gravidade do delito e as circunstâncias do fato, aliadas à insuficiência de medidas cautelares alternativas, impedem a concessão de liberdade provisória.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, caput, c.c. § 2º, II e III. Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, inciso I; art. 282, inciso II.

Jurisprudência Citada: STF, HC 112.642, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 26.06.2012. STJ, RHC 42.002-GO, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26.11.2013. STJ, HC 278.216-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.11.2013. STF, RHC 220.926-AgR/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 19.12.2022. STF, HC 219.640-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 03.11.2022. STF, HC 219.760-AgR/ES, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 05.12.2022. STF, HC 218.380-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 05.09.2022. STF, HC 212.052-AgR/ES, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 21.03.2022.

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA, EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO e ALAN ROCHA HOLANDA em favor do paciente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANTONIO LIMA DOS SANTOS NETO, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Santos/SP.

Alegam, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da demora do andamento do feito, no qual é acusado da prática de homicídio qualificado.

Explicam que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de outubro de 2024, tendo sido oferecida a denúncia e a resposta à acusação, sendo que o processo está em conclusão desde o dia 29 de novembro de 2024, sem qualquer andamento.

Alegam, então, que há afronta aos dispositivos constitucionais, como dignidade da pessoa humana, devido processo legal e duração razoável do processo, gerando constrangimento ilegal.

Afirmam, ainda, que a ausência de impulso processual não pode ser atribuída à defesa, uma vez que quando intimada, apresentou o necessário, colaborando com o feito.

Pleiteiam, liminarmente, o relaxamento da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, diante do excesso de prazo.

O pedido de concessão da liminar foi

devidamente negado por este Juízo (fls. 183/185). Prestadas as informações de praxe (fls. 190/191), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 197/202).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de outubro de 2024 pela prática de homicídio contra Luane Costa da Silva, por motivo fútil e mediante asfixia, ocorrida no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 20 horas, nas dependências do Hotel Danúbio, situado na Avenida Rangel Pestana, 86, Vila Matias, na cidade e comarca de Santos. O acusado teria contratado a vítima para um programa sexual, pelo que se dirigiram ao hotel cenário dos fatos. No local, o acusado se deu conta de que a vítima era uma mulher transexual e desistiu do programa. Houve uma discussão devido à desistência do programa e acerca do pagamento, motivo pelo qual o acusado teria apertado o pescoço da vítima, até que ela fosse a óbito. O acusado deixou o local dos fatos, retornando, posteriormente para recuperar o telefone celular que havia esquecido, ocasião em que foi detido pelos funcionários do estabelecimento.

Em razão desses fatos, o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do paciente como incurso nos artigos 121, caput, c.c. § 2º, incisos II e III todos do Código Penal (fls. 106/111 dos autos de origem).

O pedido de revogação da custódia preventiva não deve ser conhecido.

Isso porque a impetração é mera repetição do *Habeas Corpus* nº **2341440-29.2024.8.26.0000**, julgado por esta E. Câmara, em 04/12/2024, onde, por V.U., foi denegada a ordem, mantendo-se a custódia cautelar do paciente, justificada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame - *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente, preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e pleiteia a liberdade provisória, destacando que o acusado é primário, possui residência fixa e condições pessoais favoráveis.

Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação

idônea e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão.

Razões de Decidir - A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de autoria e materialidade do delito, além da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, que envolvem homicídio qualificado por motivo fútil e mediante asfixia.

4. A primariedade e as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, dada a gravidade do delito e o risco à ordem pública. A decisão de manter a prisão preventiva está bem fundamentada, considerando a necessidade de evitar a reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivo e Tese - Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente em casos de homicídio qualificado. A gravidade do

delito e as circunstâncias do fato, aliadas à insuficiência de medidas cautelares alternativas, impedem a concessão de liberdade provisória.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, *caput*, c.c. § 2º, II e III. Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, inciso I; art. 282, inciso II.

Jurisprudência Citada: STF, HC 112.642, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 26.06.2012. STJ, RHC 42.002-GO, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26.11.2013. STJ, HC 278.216-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.11.2013.

Como ficou consignado no julgamento do “writ” anteriormente proposto, a custódia se faz necessária ante a presença dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para a garantia da ordem pública, instrução processual e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Assim sendo, uma vez que não há qualquer fato novo, não há que se reprisar nova apreciação da matéria, por falta de amparo legal.

Nesse sentido já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com inteiro acerto: - “*Não se conhece do pedido que reitera postulação já apreciada em julgamento anterior, quando as partes e os fatos são os mesmos*” (5ª Turma - HC 6454 - Rel. EDSON VIDIGAL j. 27.10.97 DJU 24.11.97, p. 61.251).

Por fim, quanto à alegação de **excesso de prazo**, não se vislumbra demora injustificada na tramitação do processo, não sendo adequado analisar eventual dilação futura.

De início, impende consignar que o prazo em casos de processo relativo à apuração do delito de homicídio qualificado, como se sabe, não é fatal e improrrogável, devendo verificar-se as peculiaridades de cada caso, sob a ótica do critério da razoabilidade, antes de poder concluir-se sobre a ocorrência de demora abusiva.

In casu, não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o Juízo ou a acusação estejam atuando com desídia no tocante ao regular desenvolvimento da ação penal, de modo que não há que se falar em excesso de prazo.

Vale ressaltar que não seria cabível estabelecer limites temporais idênticos para procedimentos e crimes diversos.

O delito apurado nos autos é gravíssimo, de elevada nocividade social, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória. Por isso a restrição do prazo da prisão processual é menos severa que a de infrações mais brandas.

Não se está a negar ao paciente o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Todavia, o caso concreto demanda um juízo de razoabilidade que prepondera sobre a exatidão matemática da soma dos prazos legais.

Cuida-se de feito complexo, portanto, o prazo da prisão processual não é peremptório, impondo-se sua análise à luz do princípio da razoabilidade, devendo ser examinado em conjunto com o fato apurado, levando-se em consideração a periculosidade do acusado, a gravidade do delito e as especificidades do processo penal do caso concreto, como o procedimento adotado, as dificuldades e incidentes surgidos naquela relação jurídica.

Eis que não é de atribuir-se culpa pelo atraso no andamento do feito ao Juízo processante, que tem adotado as medidas ao seu alcance para dar ao processo uma marcha adequada.

Aliás, há audiência de instrução,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interrogatório, debates e julgamento presencial para ser realizada em 13/05/2025, às 15:30 horas, de modo que há possibilidade de o paciente receber, em breve, a prestação jurisdicional que faz jus.

A análise do questionado "excesso de prazo", como critério amplamente pacífico na jurisprudência da corte Superior, deve ser efetivada sob a óptica da razoabilidade, o que, no caso concreto, ao menos perfunctoriamente, parece ter havido.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça.

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. [...] 2. A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário. 3. Agravo

interno desprovido."

(STF RHC 220.926-AgR/RJ Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 19/12/2022 DJe de 10/02/2023);

"Agravos regimental em habeas corpus. Direito penal e processual penal. Feminicídio. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Revogação de prisão preventiva. Falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. Custódia assentada na gravidade concreta da conduta. Modus operandi da conduta e periculosidade do acusado. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Excesso de prazo não configurado. Complexidade do caso (processo com 11 acusados, oitiva de corréus presos em outro Estado da Federação e não encerramento da instrução, ante a exigência de oitiva de duas testemunhas de defesa não presentes à

última audiência). Agravo regimental não provido."

(STF HC 219.640-AgR/PE Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 03/11/2022 DJe de 05/12/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCEDÂNEO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA A LONGAR DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra,

desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 3. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridade públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 4. Agravo regimental desprovido."

(STF HC 219.760-AgR/ES Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 05/12/2022 DJe de 09/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. [...] 3. A razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por

exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes. Precedentes. 4. O período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, como a pluralidade de réus (cinco denunciados) e a gravidade dos fatos em apuração. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF HC 218.380-AgR/PE Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 05/09/2022 DJe de 08/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.

MANIFESTA ILEGALIDADE OU
TERATOLOGIA NÃO
IDENTIFICADAS. 1. A razoável duração
do processo não pode ser considerada de
maneira isolada e descontextualizada das
peculiaridades do caso concreto. 2. Ato
dito coator em harmonia com a
jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal no sentido de que em casos penais
mais complexos, envolvendo crimes de
acentuada gravidade, como na hipótese, é
tolerável alguma demora. Precedentes. 3.
Agravo regimental conhecido e não
provido."

(STF HC 212.052-AgR/ES Rel. Min.
ROSA WEBER Primeira Turma j. em
21/03/2022 DJe de 23/03/2022);

Conclui-se, portanto, que a manutenção da
prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de
inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da
Constituição Federal; logo, não há de se falar em revogação da custódia
preventiva do paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte a impetração e, na parte conhecida, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator